



***Cristina Reis***  
**Sociedade Individual de Advocacia**

**ORIGEM:** Assessoria Jurídica

**DESTINO:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico ao Projeto de Lei Complementar 004/2026 e à Emenda Aditiva 001.

**PARECER JURÍDICO**

**RELATÓRIO**

A presente consulta direcionada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, reflete a legítima e indispensável busca por segurança jurídica e clareza nos atos legislativos que moldam a vida municipal. O questionamento central, de extrema relevância, concerne acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 004/2026, de autoria Poder Executivo, que “institui regime especial de isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), em caráter específico e vinculado aos empreendimentos habitacionais Residencial Ubá I e Residencial Ubá II, contratados sob a vigência do Código Tributário Municipal anterior, e dá outras providências” e da Emenda Aditiva 001 apresentada pelo Poder Legislativo, na pessoa do Vereador André Eustáquio Alves.

Tendo em vista o Projeto de Lei Complementar apresentado e da alteração pretendida pela referida emenda parlamentar, suscita-se a necessidade de análise da compatibilidade com a ordem constitucional de ambas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Do Projeto de Lei Complementar 004/2026**

O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é um tributo de competência municipal, instituído pela Lei Complementar nº 116/2003, que incide sobre a prestação de serviços por empresas ou profissionais autônomos, cabendo ao Município instituí-lo e discipliná-lo dentro dos parâmetros constitucionais e das normas gerais aplicáveis.



**Cristina Reis**  
**Sociedade Individual de Advocacia**

Quando o assunto é concessão de isenção, remissão, subsídio e demais benefícios fiscais, como ocorre no PL 004/2026, a Constituição Federal exige lei específica que delimitada, específica e diretamente relacionada a situação individualizada, sem abrir desoneração genérica ou indeterminada. Tais exigências encontram-se presentes no Projeto de Lei em análise.

Vejamos que, no caso em tela, o projeto qualifica a isenção como medida específica, vinculada a contratos firmados sob o regime tributário anterior e associada à continuidade de empreendimentos habitacionais de interesse social. Essa construção normativa é compatível com a disciplina do Código Tributário Nacional acerca das isenções concedidas sob determinadas condições, bem como com a orientação consolidada na Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual isenções concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. Vejamos:

"Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas" (Súmula n. 544 do STF)

É possível afirmar, ainda, a observância do disposto no artigo 113 do ADCT, exige que toda proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro. Da mesma forma, verifica-se a observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe requisitos para a concessão de benefício tributário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS  
TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

(...)

Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de: (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos



**Cristina Reis**  
**Sociedade Individual de Advocacia**

I - estimativa de quantitativo de beneficiários; (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais; (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste *caput*. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º O prazo de que trata o inciso II do *caput* poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras metas previstas na forma do inciso III do *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 2º É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do *caput* deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e ao atingimento de metas de resultados definidas na forma do inciso III do *caput* deste artigo, a cada 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 4º A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 5º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

I - aplica-se também a proposição legislativa que conceda diferimento de tributos, ressalvado o diferimento que implique postergação do pagamento do tributo: (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

a) por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, para pagamento de forma parcelada, contado daquele em que seria



**Cristina Reis**  
**Sociedade Individual de Advocacia**

devido o tributo; ou (Incluída pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

b) que, mesmo que concedido por prazo superior ao previsto na alínea “a” deste inciso, abranja a totalidade dos contribuintes de determinada região e seja destinado ao combate aos efeitos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação; e (Incluída pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

II - não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do caput do art. 153 da Constituição Federal, na forma do § 1º do referido artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

No caso em tela, verifica-se que o projeto contém parecer técnico com estimativa de renúncia e exposição de seu reflexo orçamentário, o que satisfaz, em princípio, a exigência formal de instrução da matéria.

Dessa forma, à vista dos documentos apresentados, o Projeto de Lei Complementar 004/2026 revela-se formalmente regular e materialmente legal, não se identificando vício de iniciativa, ofensa à competência legislativa municipal ou ingerência indevida na organização administrativa local.

#### **Da Emenda Aditiva 001 ao Projeto de Lei Complementar 004/2026**

Em análise à Emenda 001 é possível identificar que a mesma guarda pertinência temática com o projeto. A emenda trata exatamente da perda do benefício fiscal em caso de paralisação injustificada das obras ou rescisão contratual por culpa da empresa executora, isto é, permanece dentro do mesmo núcleo temático da proposição, que é a disciplina da isenção de ISSQN vinculada à execução das obras. Sob esse aspecto, entende-se que a emenda não fere princípios constitucionais.

É possível afirmar, ainda, que a emenda não cria órgão público, não altera estrutura administrativa, não cria cargos e não confere atribuições inéditas e complexas a uma secretaria ou entidade.

Todavia, ao prever que na ocorrência da perda da isenção os valores que se tornarem exigíveis serão revertidos prioritariamente a ações de reconstrução e recuperação de áreas afetadas por desastres naturais, há incidência de inconstitucionalidade. Isso ocorre porque o ISSQN é imposto municipal e a Constituição



**Cristina Reis**  
**Sociedade Individual de Advocacia**

veda, como regra, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa específica, salvo exceções constitucionais expressas. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

A reconstrução de áreas atingidas por enchentes, embora seja finalidade pública legítima e socialmente relevante, não se enquadra nas exceções constitucionais que autorizam a vinculação.

Assim, ao estabelecer que os valores cuja exigibilidade venha a ser retomada em razão da perda da isenção sejam prioritariamente destinados a uma finalidade específica, a emenda promove vinculação de receita de imposto a despesa determinada, o que colide diretamente com a vedação constitucional do artigo 167, IV.

Contudo, a emenda não se limita a disciplinar hipóteses de perda do benefício fiscal, mas também destinação vinculada do imposto, imposição esta que é constitucionalmente vedada para arrecadação tributária. Por isso, a emenda, tal como apresentada, não pode ser tida como juridicamente viável.

É possível sustentar, em tese, que a parte da emenda referente à perda da isenção em hipóteses de paralisação injustificada ou rescisão contratual poderia, isoladamente, ser debatida, desde que sem a destinação vinculada da receita. Contudo, a emenda tal como formalmente apresentada contém vício material de inconstitucionalidade, razão pela qual a orientação juridicamente mais segura é por sua rejeição

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela legalidade e regularidade jurídica do Projeto de Lei Complementar 004/2026 e pela inviabilidade jurídica da Emenda 001, recomendando sua



***Cristina Reis***  
**Sociedade Individual de Advocacia**

rejeição, porque seu § 3º afronta a vedação constitucional de vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, prevista no art. 167, IV, da Constituição Federal.

Sem mais justificativas, salvo melhor juízo, é o parecer.

Ubá, 10 de abril de 2026.

---

**Cristina Reis de Oliveira Bigogno**  
**OAB/MG 116.968**